



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 30 de março de 2022.

Processo Administrativo n.º 001/2022**Pregão Eletrônico n.º 001/2022****Parecer n.º 112/2022**

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro ou cancelamento de itens da ata de registro de preços n.º 040/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 011/2022, que teve como matéria a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, conforme protocolo de n.º 70.945, datado de 17 de março de 2022.

A empresa NUTRI SC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA apresentou instrumento petitorio de reequilíbrio econômico financeiro alegando que itens da ata sofreram aumento nos custos de aquisição, sendo necessário o reequilíbrio econômico financeiro.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Notas fiscais de compra dos produtos;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo, nem reestabelecer suas margens de lucro. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

A Ata de Registro de Preços não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

A empresa trouxe notas fiscais para comprovar o desequilíbrio contratual, solicitando o reequilíbrio para manter a mesma margem de lucro do momento da proposta. Alega que o aumento dos preços está sendo causado pelos reflexos da pandemia e das oscilações ocorridas no mercado global, inclusive em razão da guerra, que impactou diretamente no preço e no abastecimento de insumos e matéria prima no mercado nacional.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Requer, alternativamente, o cancelamento amigável da ata, eis que o desequilíbrio foi ocasionado por fato superveniente à assinatura da ata.

Para a concessão do reequilíbrio, deve ser demonstrado que a licitante não contribuiu para que a situação ocorresse. Sob este prisma vamos considerar os valores registrados e os valores máximos previstos pela Administração quando do lançamento do Edital:

O item 10 foi registrado com o valor de R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 12,16 (doze reais e dezesseis centavos). O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 9,86 (nove reais e oitenta e seis centavos), com a alegação de que o custo se encontra em R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos). Denota-se que o deságio promovido pela licitante deu causa a eventual desequilíbrio, não se tratando de fato imprevisível, o que não justifica a concessão do reequilíbrio para o item, por não estarem previstos os requisitos ensejadores.

O item 56 foi registrado com o valor de R\$ 14,00 (quatorze reais). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 17,45 (dezessete reais e quarenta e cinco centavos). O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 16,94 (nove reais e oitenta e seis centavos), com a alegação de que o custo se encontra em R\$ 12,15 (doze reais e quinze centavos). Denota-se que o deságio promovido pela licitante deu causa a eventual desequilíbrio, não se tratando de fato imprevisível, o que não justifica a concessão do reequilíbrio para o item, por não estarem previstos os requisitos ensejadores.

III- Conclusão

Considerando o exposto, entendo não caber o reequilíbrio econômico financeiro, eis que não houve fato superveniente extraordinário que alterasse as condições avençadas, mas a situação se deu pelo deságio promovido. Também não vislumbro se tratar de fato que justifique o cancelamento amigável da ata, eis que o interesse na aquisição dos produtos permanece. Em eventual descumprimento do ajuste devem ser observadas as sanções previstas em regulamento.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

824

DESPACHO

Em resposta a solicitação da empresa NUTRI SC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, protocolada sob o nº 70945, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro ou cancelamento dos itens 10 e 56 referente a Ata de Registro de Preços nº 040/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 001/2022, decido o que segue:

- INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico nº 112/2022.

Portanto, a empresa deverá entregar o produto, de acordo com as solicitações dos Departamentos, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 31 de março de 2022.



Paulo Jair Pilati
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

825

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 31 de março de 2022, eu, Everton Leandro Camargo Mendes, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico n° 112/2022, no e-mail: financeiro@nutrisc.com.br, para a empresa NUTRI SC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Everton Leandro Camargo Mendes
Assistente Administrativo

Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 112/2022 - Protocolo nº 70945

826 *af*



De Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Para Financeiro <financeiro@nutrisc.com.br>
Data 31-03-2022 13:58
Prioridade Mais alta

Despacho do Prefeito - Protocolo nº 70945.pdf (~38 KB) Parecer Jurídico nº 112.2022 - Protocolo nº 70945.pdf (~194 KB)

Remover todos os anexos

Boa tarde,

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 112/2022, referente a solicitação da empresa NUTRI SC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, protocolada sob o nº 70945, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro ou cancelamento dos itens 10 e 56 referente a Ata de Registro de Preços nº 040/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 001/2022.

Atenciosamente,

Everton Mendes

Setor de Licitações

tel (46) 3525-8107 / 3525-8105